



Sertânia, 29 de março de 2023.

**Ofício nº 111/2023 - GP**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia.

Para apreciação e julgamento desta Casa Legislativa, anexamos o Projeto de Lei nº 006/2023, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos firmados com o Poder Executivo Municipal, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública.

Certos de que a presente proposição será objeto de análise qualitativa por parte dos senhores Vereadores e das senhoras Vereadoras e que merecerá integral guarida e aprovação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito

A sua excelência, o senhor.

**Antônio Henrique Ferreira dos Santos**

Presidente da Câmara de Vereadores

Casa José Severo de Melo

Edifício Antônio Jerônimo de Oliveira

Rua Ulisses Lins de Albuquerque, s/nº - Centro - Sertânia - PE.

*Recebi em:  
29.03.2023  
Oliveira*



**Mensagem nº 06/2023**

Sertânia - PE, 29 de março de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 06/2023, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos a serem celebrados a partir da sanção desta Lei, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

A título de informação, a prestação dos serviços de transporte, bem como, a locação de veículos leves e pesados, para atender as necessidades dos órgãos da Administração Pública, no âmbito deste Poder Executivo, são objetos de contratação, mediante licitação pública, junto a terceiros.

Nesse sentido, há a necessidade de estabelecer diretrizes que venham a disciplinar, de forma clara, as condições que devem ser atendidas pelos potenciais fornecedores/prestadores do serviço. Objetivando contemplar com efetividade, as demandas dos órgãos deste Poder Executivo.

Ademais, de forma análoga ao que dispõe a Lei Federal nº 13.460, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana), que estabelece:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço.

Com base no exposto, conclui-se que cada Município deve possuir regramento normativo próprio e específico sobre o tema, desde que adstrito ao interesse local (Art. 30, I, da CF/88), e em consonância com as diretrizes da Lei Federal.

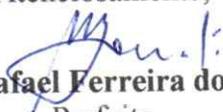
Por tudo isso, justifica-se a proposição do presente projeto de lei.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Solicito, pois, submeter a matéria à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores e Vereadoras

Renovo a Vossa Excelência, minha distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito



**Projeto de Lei nº 06/2023**

Encaminhe-se à Comissão de  
Justiça e Redação de Leis.

Em: 11/04/2023

Presidente

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a disciplinar, nos contratos firmados com o Poder Executivo Municipal, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município, submete a essa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei para apreciação e votação:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, nos contratos a serem celebrados a partir da sanção desta Lei, a idade máxima da frota de veículos, ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões, que operam a Serviço da Administração Pública Municipal, estabelecendo os seguintes parâmetros:

I. Idade máxima de até **18 (dezoito) anos**, a contar da sua fabricação, para: **Ônibus, Caminhões e Micro-ônibus**;

II. Idade máxima de até **15 (quinze) anos**, a contar da sua fabricação, para veículos das categorias: **Passeio, Vans, Minivans e Pick-Ups**.

Parágrafo Único: A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

**Art. 2º** – A idade de cada veículo é calculada pela diferença entre o ano de fabricação e a data de expedição das respectivas vistorias, ou documento de autorização operacional, expedida por órgão competente.

**Art. 3º** – O veículo autorizado a prestar serviços junto aos órgãos do Poder Executivo, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca do Município, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

§ 1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I. Mantiver as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

II. Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III. Satisfizer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

V. Possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

§ O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

**Art. 4º** – Sem prejuízo dos deveres gerais do Código de Trânsito Brasileiro, os motoristas, são obrigados a:

I. Tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público em geral e a fiscalização;

II. Trajar-se adequadamente, evitando o uso de regatas e bermudas curtas, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III. Acatar e cumprir as determinações da fiscalização e dos agentes administrativos do órgão municipal do trânsito;

IV. Colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

V. Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

VI. Respeitar a velocidade estipulada para as vias públicas;





- VII. Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VIII. Prestar o serviço com o veículo e seus equipamentos obrigatórios em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- IX. Providenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- X. Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;
- XI. Respeitar os horários programados para o serviço;
- XII. Não transportar pessoas estranhas ao objeto do serviço contratado;
- XIII. Dirigir com cautela especial, à noite e em dias de chuva;
- XIV. Não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XV. Comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou a cessação da prestação dos serviços;
- XVI. Utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço.

**Art. 5º** – Constituem infrações as seguintes condutas:

- I. Fumar no interior do veículo, ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;
- II. Utilizar o veículo para a prática de atos suspeitos que possam sugerir a participação ou colaboração em delito;
- III. Provocar ou participar de brigas e discussões com companheiro de serviço, passageiros ou terceiros;
- IV. Colocar no veículo propagandas, enfeites, inscrições, decalques ou desenhos, sem prévia autorização do órgão municipal do trânsito;
- V. Destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar licenciado para a atividade;
- VI. Abastecer o veículo quando transportando passageiros; e
- VII. Realizar o transbordo de passageiros, em local sem segurança ou sem motivo de força maior.

Parágrafo Único: As disposições contidas nos incisos do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço.

**Art. 6º** – A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do órgão municipal do trânsito, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Advertência;
- III. Multa;
- IV. Rescisão contratual.

§ 1º Sempre que for flagrada uma irregularidade e que não comprometa a segurança e o conforto do passageiro, ou a qualidade do serviço, o contratado será notificado pela fiscalização de trânsito e transportes, sendo fixado um prazo neste documento para a regularização da irregularidade.

§ 2º A aplicação das notificações são de competência da fiscalização de trânsito e transportes e dos servidores lotados no Serviço de Fiscalização de Transportes do órgão municipal do trânsito.

**Art. 7º** – O contratado autuado por infração prevista nesta Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para apresentar recurso (defesa) junto ao órgão municipal do trânsito.

§ 1º O preenchimento do Auto de Infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo fiscal de trânsito e transportes;

§ 2º O documento contendo o recurso (defesa) deverá ser encaminhado ao protocolo do órgão municipal de trânsito.





**Art. 8º** – Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o contratado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º O recurso julgado indeferido, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º Da decisão a respeito do recurso (defesa), não caberá recurso em 2ª instância.

**Art. 9º** – A rescisão contratual será aplicada pelo Ordenador de Despesas do órgão contratante.

§ 1º Fica assegurada ao contratado a ampla defesa, intentada dentro de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da rescisão.

§ 2º Da decisão de indeferimento da defesa, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da comunicação, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º Mantida a decisão, o veículo não mais poderá executar o serviço, nos termos da presente Lei.

**Art. 10** – O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.

**Art. 11** – Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

**Art. 12** – A exploração dos serviços sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza como, prestação ilegal de serviços.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de março de 2023.

  
**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito